



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000434323**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2116184-34.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são agravantes ALLIANCE INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS E EMBALAGENS LTDA e ALESSANDRO RIBEIRO WALTER, é agravado BANCO PAULISTA S A.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 24ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PEDRO PAULO MAILLET PREUSS (Presidente sem voto), SALLES VIEIRA E PLINIO NOVAES DE ANDRADE JÚNIOR.

São Paulo, 5 de maio de 2025.

**CLAUDIA CARNEIRO CALBUCCI RENAUX**

**Relatora**

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Voto nº** : 6152  
**Agravo de Instrumento** : 2116184-34.2025.8.26.0000  
**Comarca** : São Paulo  
**Agravante** : Alliance Indústria e Comércio de Plásticos Ltda. e  
Alessandro Ribeiro Walter  
**Agravado** : Banco Paulista S/A  
**Juízo** : Dr. Daniel Lucio da Silva Porto

**EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. NEGADO PROVIMENTO.**

**I. Caso em Exame:**

Agravo de instrumento interposto em face da decisão que rejeitou exceção de pré-executividade em ação de execução de cédula de crédito bancário garantida solidariamente pelo devedor/pessoa física, bem como por “Instrumento Particular de Cessão Fiduciária de Duplicatas nº 59.526/1-001” e por “Instrumento Particular de Alienação Fiduciária de Estoques nº 59.526/1-002”, objetivando o recebimento de R\$4.241.986,29.

Excipientes/agravantes que insistem que o deferimento da recuperação judicial da devedora principal/pessoa jurídica enseja a novação do débito exequendo e a extinção da execução inclusive em relação devedor solidário e que a CCB que embasa a execução não é título executivo idôneo.

**II. Questões em Discussão:** (i) possibilidade de prosseguimento da execução apesar do pedido de recuperação judicial da devedora principal; (ii) idoneidade do título em que se funda a execução.

**III. Razões de Decidir:**

Em que pese o deferimento do processamento da recuperação judicial da agravante/devedora principal, o credor pode exercer os direitos e garantias que tem contra os devedores solidários. Art. 49-§1º da Lei 11.101/05 e Tema 885/STJ. Agravado que mantém inclusive o direito de cobrança em relação à devedora principal visto que parte do crédito exequendo (60%) está garantida por “Instrumento Particular de Cessão Fiduciária de Duplicatas” e por “Instrumento Particular de

**Alienação Fiduciária de Estoques” e que as garantias reais ou fidejussórias são preservadas consoante os §3º do mesmo art. 49 da Lei 11.101/05. Crédito que, nesse contexto, é extraconcursal, não se submetendo aos efeitos do plano de recuperação judicial e impedindo a incidência do art. 61-§2º da Lei 11.101/05.**

**CCB que é título executivo consoante o art. 28 da Lei 10.931/04 e que apresenta, pelo menos na análise cabível nesta sede de exceção de pré-executividade, os requisitos da certeza, liquidez e exigibilidade. Questões atinentes à regularidade dos cálculos apresentados pelo agravado e à prova de que os títulos objeto dos instrumentos de “cessão fiduciária” e de “alienação fiduciária” não foram solvidos pelos sacados que devem ser dirimidas em embargos à execução, sede adequada para tanto. Decisão mantida.**

**IV. Dispositivo. AGRAVO DE INSTRUMENTO DOS EXCIPIENTES IMPROVIDO.**

**Tese de julgamento: Créditos garantidos por cessão fiduciária que são extraconcursais e não se submetem aos efeitos da recuperação judicial.**

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão lançada a fls. 216/219 da ação de execução fundada em cédula de crédito bancário, que rejeitou a exceção de pré-executividade oposta por Alliance Indústria e Comércio de Plásticos Ltda. e Alessandro Ribeiro Walter.

Segundo os excipientes, ora agravantes, a execução não pode prosseguir na medida em que “ingressaram com pedido de recuperação judicial, aguardando tão somente a ulterior e esperada aprovação do plano de recuperação e sua respectiva homologação” (fls. 4). Alegaram que o crédito pretendido pelo banco agravado decorre de cédula de crédito bancário firmada antes do pedido de recuperação judicial, de modo que se submete a ela consoante o Tema 1.051/STJ. Nesse contexto, “com a pretensa homologação do plano de recuperação, o crédito perseguido pelo agravado será NOVADO nos termos do art. 59 da Lei 11.101/05” (fls. 8), pelo que se impõe a extinção da execução por falta de interesse de agir. Ademais, não há possibilidade de qualquer pagamento ao agravado sob pena de violação ao concurso de credores e crime falimentar. Alegaram que a execução da

garantia prestada na CCB está condicionada ao descumprimento do plano de recuperação e à consequente decretação da falência conforme o art. 61-§2º da Lei 11.101/05, de modo que a execução também deve ser extinta em relação ao agravante Alessandro, inclusive com base nos arts. 514 e 798, I, “c” do CPC.

Não bastasse isso, a execução deve ser extinta por ausência de título idôneo. Isso porque, se a CCB está garantida por “Instrumento Particular de Cessão Fiduciária de Duplicatas” e por “Instrumento Particular de Alienação Fiduciária de Estoques”, a execução só poderia prosseguir caso o agravado tivesse comprovado, já na inicial, que os títulos cedidos não foram solvidos pelos sacados” (fls. 10), o que não ocorreu e, desse modo, violou os arts. 783 e 803-I do CPC. Ademais, a Lei 10.931/04, no art. 28-§2º, consigna que as execuções fundadas em CCB devem ser instruídas com planilha de cálculo informando, de forma transparente e analítica, a regularidade do valor pretendido, o que também não foi providenciado pelo agravado. Pleitearam a antecipação dos efeitos da tutela a fim de suspender o andamento da execução e, por fim, a procedência do agravo.

Recurso tempestivo e preparado (fls. 257/258).

Remetidos os autos diretamente ao julgamento virtual em virtude da conclusão do julgado e da ausência de prejuízo às partes.

#### **É o relatório.**

Trata-se de ação de exceção de pré-executividade oposta por Alliance Indústria e Comércio de Plásticos Ltda. e Alessandro Ribeiro Walter em face de Banco Paulista S/A, objetivando a extinção de execução fundada em cédula de crédito bancário em virtude da decretação da recuperação judicial da devedora principal e da falta de título executivo idôneo visto que não representa obrigação líquida, certa e exigível.

Conforme consignado na decisão combatida (fls. 216/219 da execução):

“É o necessário.

Decido.

Registra-se, de partida, que uma parte do valor exequendo está garantida por cessão fiduciária de duplicatas e estoques e, portanto, tem natureza

extraconcursal, por força do disposto no art. 49-§3º da Lei 11.101/05.

Dito isto, não há que se falar em sujeição do crédito ao juízo recuperacional, como tem entendido o TJSP.

O deferimento do processamento da recuperação judicial e posterior prorrogação do 'stay period' (fls. 184/186), na qual foi determinada a suspensão das execuções contra a empresa executada, não tem o condão de obstar o prosseguimento da execução da parte sobre a qual se opera a garantia fiduciária nem em relação ao emitente da CCB, nem em relação ao avalista.

Tampouco se ignora que a decisão de deferimento da recuperação judicial (fls. 187/194) determinou a 'suspensão das execuções ajuizadas contra a devedora, inclusive daquelas dos credores particulares do sócio solidário, relativas a créditos ou obrigações sujeitos à recuperação judicial' (fl. 189). Ou seja, a presente obrigação não deve se limitar somente à empresa, mas também ao avalista, Sr. Alessandro Ribeiro Walter. Isso porque, apesar de ser sócio solidário (o que, em tese, autorizaria a suspensão das execuções em seu desfavor), a natureza extraconcursal do crédito autoriza o prosseguimento da execução.

A blindagem conferida ao crédito garantido limita-se ao objeto da garantia, isto é, a execução individual somente poderá subsistir no limite do valor correspondente ao garantido.

No caso em apreço temos que a CCB 59.526/01 é garantida pelo instrumento particular de cessão fiduciária de duplicatas nº 59.526/1-001 no percentual

de 60% (fls. 66/75) e por alienação fiduciária de estoques nº 59.526/01-002 no percentual mínimo de 40% (fls. 76/84).

Sendo o contrato integralmente coberto pela garantia fiduciária há de se reconhecer a integral extraconcursabilidade do crédito perseguido.

A suposta iliquidez do título executivo também deve ser afastada.

Nos termos do art. 28 da Lei 10.931/2004, a Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente.

Sedimentando a discussão o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo expressamente pacificou pela edição da Súmula 14 que a cédula de crédito bancário regida pela Lei nº 10.931/04 é título executivo extrajudicial.

No caso, a cédula executada (fls. 34/49) representa dívida em dinheiro descrita pela planilha de cálculos de fls. 50/52, sendo despicienda a exibição de documento adicional, até porque a cédula de crédito bancário foi celebrada com datas e valores certos de pagamento.

Com tais fundamentos, REJEITO a exceção de pré-executividade e por consequência indefiro o pedido de suspensão da execução em relação aos executados Alliance Indústria e Comércio de Plásticos Ltda. e Alessandro Ribeiro Walter.”

Pois bem.

**O recurso não comporta provimento.**

Conforme se depreende do exame dos autos, o banco agravado pretende o recebimento de R\$4.241.986,29 (quatro milhões duzentos e quarenta e um mil novecentos e oitenta e seis reais e vinte e nove centavos), atualizados até janeiro/25, em decorrência do inadimplemento da cédula de crédito bancário nº 59.526/1, firmada em 15/4/2024, no valor de R\$5.000.000,00, emitida pela agravante Alliance Indústria e Comércio de Plásticos e garantida pelo agravante Alessandro Ribeiro Walter, bem como por “Instrumento Particular de Cessão Fiduciária de Duplicatas nº 59.526/1-001” e por “Instrumento Particular de Alienação Fiduciária de Estoques nº 59.526/1-002”.

Respeitado o convencimento dos agravantes, a decisão combatida deve prevalecer posto que o deferimento do processamento da recuperação judicial não leva automaticamente à extinção da execução.

Embora o plano de recuperação judicial opere a novação das dívidas a ele submetidas, **o credor pode exercer os direitos e garantias que tem contra os devedores solidários consoante os §1º do art. 49 da Lei 11.101/05:**

“Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.

§1º. Os credores do devedor em recuperação judicial conservam seus direitos e privilégios contra os coobrigados, fiadores e obrigados de regresso.”

No mesmo sentido o entendimento consolidado no Tema 885/STJ: “A recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das execuções, nem induz suspensão ou extinção de ações ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral por garantia cambial, real ou fidejussória, pois não se lhes aplicam a suspensão prevista nos arts. 6º-caput e 52-III ou a novação a que se refere o art. 59-caput por força do que dispõe o art. 49-§1º, todos da Lei 11.101/2005. Recurso especial não provido.” (REsp 1.333.349/SP, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, j 26/11/2014, DJe 2/2/2015, STJ)

**No mais, no caso dos autos o credor agravado mantém**

**inclusive o direito de cobrança em relação à devedora principal, a agravante Alliance Indústria e Comércio, uma vez que parte do crédito exequendo, 60%, está garantido por “Instrumento Particular de Cessão Fiduciária de Duplicatas” e por “Instrumento Particular de Alienação Fiduciária de Estoques” e que as garantias reais ou fidejussórias são preservadas consoante os §3º do mesmo art. 49 da Lei 11.101/05:**

§3º. Tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, observada a legislação respectiva, não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º do art. 6º desta Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial.

Trata-se, portanto, de crédito extraconcursal que não se submete aos efeitos do plano de recuperação, o que afasta a incidência do §2º do art. 61 da Lei 11.101/05 (“§2º- Decretada a falência, os credores terão reconstituídos seus direitos e garantias nas condições originalmente contratadas, deduzidos os valores eventualmente pagos e ressalvados os atos validamente praticados no âmbito da recuperação judicial.”).

Por igual, não há falar em título inidôneo eis que o art. 28 da Lei 10.931/2004 consigna que “a Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos

extratos da conta corrente”, anotando-se ainda que não há nada que permita concluir – pelo menos sem uma análise mais aprofundada, cujo âmbito de discussão são os embargos à execução – pela ausência de certeza, liquidez e exigibilidade da obrigação assumida pelos agravantes.

Na verdade, justamente ao contrário, a análise cabível nesta sede revela que a CERTEZA da obrigação está presente posto que a CCB está assinada pelas partes e por duas testemunhas (fls. 49 da execução) e a LIQUIDEZ decorre da indicação do valor devido pelos agravantes e da forma de pagamento ajustada (fls. 34 da execução), ao passo que a EXIGIBILIDADE está caracterizada pelo vencimento antecipado da obrigação em virtude do inadimplemento dos agravantes, o que eles mesmos admitem, tanto que ingressaram com pedido de recuperação judicial.

Por fim, as questões relativas à impugnação da planilha de cálculo do agravado e à prova de que os títulos objeto dos instrumentos de “cessão fiduciária” e de “alienação fiduciária” não foram solvidos pelos sacados devem ser dirimidas em embargos à execução, sede adequada para tanto.

Ante o exposto, resolve-se manter a decisão combatida conforme lançada.

Ficam advertidas as partes que embargos de declaração opostos sem indicação específica de omissão, contradição ou obscuridade a sanar e, principalmente, visando a rediscussão de questões expressamente resolvidas nesta sede serão apreciados à luz do art. 1.026-§2º do CPC.

Consigne-se a possibilidade do chamado prequestionamento implícito para fins de acesso às Cortes superiores consoante o art. 1.025 do CPC (“Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade.”) e a jurisprudência do STJ, restando desnecessária menção explícita a todos os dispositivos tidos por violados.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Com estes fundamentos, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao  
recurso.

**CLAUDIA CARNEIRO CALBUCCI RENAUX**  
**Relatora**